



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2816058 - RN(2024/0449515-6)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **CHAVES SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA**
OUTRO NOME : **T M CHAVES TEIXEIRA ME**
AGRAVANTE : **JAIME TEIXEIRA DE CARVALHO**
AGRAVANTE : **TASIA MARIA CHAVES TEIXEIRA**
AGRAVANTE : **RILDER CHAVES TEIXEIRA**
AGRAVANTE : **JULIANA NOBREGA MORAIS TEIXEIRA**
ADVOGADO : **JOÃO VICTOR DE HOLLANDA DIÓGENES - RN007538**
AGRAVADO : **BANCO DO BRASIL SA**
ADVOGADO : **WILSON SALES BELCHIOR - RN000768A**

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO EM AÇÃO MONITÓRIA FUNDADA EM CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão do Tribunal de origem que inadmitiu o recurso especial por aplicação da Súmula n. 83 do STJ.
2. A controvérsia diz respeito a ação monitória para cobrança de dívida representada por cédula de crédito bancário.
3. A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos, reconheceu a prescrição das parcelas vencidas até 3/11/2017, condenou ao pagamento das parcelas de 3/11/2022 até 15/3/2023 e fixou honorários em 10%, com condição suspensiva para alguns réus.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, afastou a prescrição total e assentou prazo quinquenal, com termo inicial no vencimento da última parcela.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se incide prescrição trienal, por aplicação da legislação cambial à cédula de crédito bancário, ou quinquenal com termo inicial no vencimento da última parcela; (ii) saber se o vencimento antecipado altera o termo inicial para prescrição integral na ação monitória; e (iii)

saber se está configurada divergência jurisprudencial apta ao conhecimento pela alínea *c*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ para manter o entendimento de que, na ação monitória fundada em cédula de crédito bancário, o prazo é quinquenal do Código Civil, contado do vencimento da última parcela.

7. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ para afirmar que o vencimento antecipado não altera o termo inicial da prescrição.

8. A divergência jurisprudencial está prejudicada, pois a incidência da Súmula n. 83 do STJ pela alínea *a* impede o exame pela alínea *c* sobre o mesmo tema.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ para reconhecer o prazo quinquenal do Código Civil, contado do vencimento da última parcela, na ação monitória fundada em cédula de crédito bancário. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ para afastar que o vencimento antecipado modifique o termo inicial da prescrição. 3. A imposição da Súmula n. 83 do STJ prejudica o exame da divergência jurisprudencial sobre o mesmo tema.”

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 10.931/2004, art. 44; Decreto n. 57.663/1966, art. 70; CC, arts. 189 e 206, § 5º, I; CPC, arts. 1.003, § 5º, 1.025 e 1.029, § 1º; RISTJ, art. 255, § 1º

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, REsp n. 2.247.229/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgados em 9/3/2026; STJ, REsp n. 2.101.015/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgados em 9/3/2026; STJ, AREsp n. 1.919.627/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgados em 2/3/2026; STJ, AgInt no REsp n. 2.159.296/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 24/2/2025; STJ, AgInt no REsp n. 1.730.186/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/10/2018; STJ, AREsp n. 2.755.988/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2816058 - RN(2024/0449515-6)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **CHAVES SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA**
OUTRO NOME : **T M CHAVES TEIXEIRA ME**
AGRAVANTE : **JAIME TEIXEIRA DE CARVALHO**
AGRAVANTE : **TASIA MARIA CHAVES TEIXEIRA**
AGRAVANTE : **RILDER CHAVES TEIXEIRA**
AGRAVANTE : **JULIANA NOBREGA MORAIS TEIXEIRA**
ADVOGADO : **JOÃO VICTOR DE HOLLANDA DIÓGENES - RN007538**
AGRAVADO : **BANCO DO BRASIL SA**
ADVOGADO : **WILSON SALES BELCHIOR - RN000768A**

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO EM AÇÃO MONITÓRIA FUNDADA EM CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão do Tribunal de origem que inadmitiu o recurso especial por aplicação da Súmula n. 83 do STJ.
2. A controvérsia diz respeito a ação monitória para cobrança de dívida representada por cédula de crédito bancário.
3. A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos, reconheceu a prescrição das parcelas vencidas até 3/11/2017, condenou ao pagamento das parcelas de 3/11/2022 até 15/3/2023 e fixou honorários em 10%, com condição suspensiva para alguns réus.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, afastou a prescrição total e assentou prazo quinquenal, com termo inicial no vencimento da última parcela.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se incide prescrição trienal, por aplicação da legislação cambial à cédula de crédito bancário, ou quinquenal com termo inicial no vencimento da última parcela; (ii) saber se o vencimento antecipado altera o termo inicial para prescrição integral na ação monitória; e (iii)

saber se está configurada divergência jurisprudencial apta ao conhecimento pela alínea *c*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ para manter o entendimento de que, na ação monitória fundada em cédula de crédito bancário, o prazo é quinquenal do Código Civil, contado do vencimento da última parcela.

7. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ para afirmar que o vencimento antecipado não altera o termo inicial da prescrição.

8. A divergência jurisprudencial está prejudicada, pois a incidência da Súmula n. 83 do STJ pela alínea *a* impede o exame pela alínea *c* sobre o mesmo tema.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ para reconhecer o prazo quinquenal do Código Civil, contado do vencimento da última parcela, na ação monitória fundada em cédula de crédito bancário. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ para afastar que o vencimento antecipado modifique o termo inicial da prescrição. 3. A imposição da Súmula n. 83 do STJ prejudica o exame da divergência jurisprudencial sobre o mesmo tema.”

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 10.931/2004, art. 44; Decreto n. 57.663/1966, art. 70; CC, arts. 189 e 206, § 5º, I; CPC, arts. 1.003, § 5º, 1.025 e 1.029, § 1º; RISTJ, art. 255, § 1º

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, REsp n. 2.247.229/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgados em 9/3/2026; STJ, REsp n. 2.101.015/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgados em 9/3/2026; STJ, AREsp n. 1.919.627/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgados em 2/3/2026; STJ, AgInt no REsp n. 2.159.296/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 24/2/2025; STJ, AgInt no REsp n. 1.730.186/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/10/2018; STJ, AREsp n. 2.755.988/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por T M CHAVES TEIXEIRA ME e por JAIME TEIXEIRA DE CARVALHO, TASIA MARIA CHAVES TEIXEIRA, RILDER CHAVES TEIXEIRA e JULIANA NÓBREGA MORAIS TEIXEIRA contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, por óbice da Súmula n. 83 do STJ quanto à tese de prescrição aplicável à ação monitória

fundada em cédula de crédito bancário, em referência aos arts. 206, § 5º, I, do Código Civil, e 70 da Lei Uniforme de Genebra. Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 409-414.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal, contra acórdão do TJRN em apelação cível nos autos de ação monitória. O julgado foi assim ementado (fl. 295):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. SENTENÇA QUE DECLAROU A PRESCRIÇÃO PARCIAL DA PRETENSÃO AUTURAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA PREVENDO A POSSIBILIDADE DE VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. IRRELEVÂNCIA. TERMO INICIAL PARA A CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DE VENCIMENTO DA ÚLTIMA PARCELA DO CONTRATO. PRECEDENTES. AÇÃO MANEJADA DURANTE O TRANSCURSO DO PRAZO. SENTENÇA QUE DEVE SER MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 356):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. SENTENÇA QUE DECLAROU A PRESCRIÇÃO PARCIAL DA PRETENSÃO AUTURAL. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. IRRELEVÂNCIA. TERMO INICIAL PARA A CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DE VENCIMENTO DA ÚLTIMA PARCELA DO CONTRATO. MANUTENÇÃO DO DECISUM. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL POR ENTENDIMENTO FIRMADO EM PREMISSA EQUIVOCADA. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO SUFICIENTEMENTE DEBATIDA. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO. CONHECIMENTO EREJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 70, da Lei Uniforme de Genebra, porque teria incidido o prazo prescricional trienal desde o vencimento antecipado em fevereiro de 2017, fulminando a pretensão em fevereiro de 2020;

b) 206, § 5º, I, do Código Civil, já que, mesmo sob a ótica quinquenal, o termo inicial seria o vencimento antecipado de fevereiro de 2017, consumando prescrição integral em fevereiro de 2022; e

c) 44, da Lei n. 10.931/2004, pois se aplicaria a legislação cambial às cédulas de crédito bancário, reforçando o prazo trienal;

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que o prazo aplicável à ação monitória de cédula de crédito bancário é quinquenal, com termo inicial no vencimento da última parcela, divergiu do entendimento de tribunais que aplicam o prazo trienal (indica, entre outros, AgInt no AREsp n. 1.653.426/SP, AgInt no AREsp n. 1.992.331/MG e AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.890.875/SC) (fls. 404-406).

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a prescrição em fevereiro de 2020 com base no art. 70 da LUG; requer ainda o provimento para que se reconheça, subsidiariamente, a prescrição em fevereiro de 2022 com base no art. 206, § 5º, I, do Código Civil (fls. 376).

Contrarrazões às fls. 380-390.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação monitória em que a parte autora pleiteou a cobrança de dívida oriunda de cédula de crédito bancário n. 329.307.040, ajustada em 92 parcelas, com inadimplemento a partir de 03/02/2017.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau acolheu em parte os embargos monitórios para declarar prescritas as parcelas vencidas e não pagas até 03/11/2017

e condenou os réus, solidariamente, ao pagamento das parcelas vencidas e não pagas no período de 03/11/2022 até 15/03/2023, com honorários fixados em 10%, sob condição suspensiva de exigibilidade para alguns réus (fls. 296-299).

A Corte de origem manteve íntegra a sentença e afastou a prescrição total, assentando que o prazo é quinquenal, com termo inicial no vencimento da última parcela (fls. 297-301).

II - Arts. 70, da Lei Uniforme de Genebra, e 44, da Lei n. 10.931/2004

No recurso especial a parte recorrente alega que incide prescrição trienal para a cobrança fundada em cédula de crédito bancário, por aplicação da legislação cambial ao título.

O acórdão recorrido concluiu que a ação monitória foi proposta em 03/11/2022 dentro do prazo quinquenal do art. 206, § 5º, I, do Código Civil, e que o vencimento antecipado não altera o termo inicial, que é a data da última parcela (fls. 297-300).

Assim, ao decidir que o prazo prescricional da ação monitória fundada em cédula de crédito bancário é quinquenal, a Corte de origem está em sintonia com o entendimento do STJ. Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EMBARGOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRECEDENTES.

1. O prazo prescricional aplicável à pretensão de cobrança, por meio de ação monitória, de dívida representada por cédula de crédito bancário é de 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 206, § 5º, I, do Código Civil. Precedentes.

2. Recurso especial provido.

(REsp n. 2.247.229/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026.)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CAMBIÁRIO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO (CCB). PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PRAZO

TRIAL. APLICAÇÃO DA LEI UNIFORME DE GENEVRA. ART. 44 DA LEI 10.931/2004. DISTINÇÃO ENTRE AÇÃO DE EXECUÇÃO E AÇÃO MONITÓRIA OU DE COBRANÇA. RECURSO PROVIDO.

1. A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito regido pela Lei 10.931/2004, que determina, em seu art. 44, a aplicação subsidiária da legislação cambial.

2. Tratando-se de pretensão de execução do título, incide o prazo prescricional de 3 (três) anos, previsto no art. 70 da Lei Uniforme de Genebra (LUG) c/c art. 206, § 3º, VIII, do Código Civil.

3. O prazo quinquenal (5 anos), estipulado no art. 206, § 5º, I, do Código Civil, é aplicável apenas às ações de conhecimento (cobrança ou monitoria) fundadas na relação causal ou no instrumento particular, quando já prescrita a força executiva da cartula.

Precedentes do STJ.

4. No caso concreto, decorridos mais de três anos entre o vencimento do título e o ajuizamento da ação de execução, opera-se a prescrição da pretensão executória.

5. Recurso especial provido para restabelecer a sentença que reconheceu a prescrição e extinguiu a execução.

(REsp n. 2.101.015/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 16/3/2026.)

III - Art. 206, § 5º, I, do Código Civil

A recorrente afirma que, ainda que se adote o prazo quinquenal, a prescrição integral se consumou porque o termo inicial seria o vencimento antecipado da dívida, em fevereiro de 2017 e a ação monitoria foi proposta apenas em novembro de 2022.

O acórdão recorrido assentou que o vencimento antecipado não altera o termo inicial do prazo, que permanece no vencimento da última parcela, e manteve a sentença que reconheceu apenas a prescrição parcial (fls. 297-301).

Percebe-se que o tribunal *a quo*, ao afastar a prescrição, decidiu em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que, por se tratar de obrigação única (pagamento do valor emprestado), que somente se desdobrou em prestações repetidas para facilitar o adimplemento do devedor, o termo inicial do prazo prescricional também é um só: o dia em que se tornou exigível o cumprimento integral da obrigação, isto é, o dia de pagamento da última

parcela (princípio da *actio nata* - art. 189 do CC), sendo, inclusive, irrelevante que haja vencimento antecipado da dívida, o qual não enseja a alteração do termo inicial do prazo de prescrição.

A propósito:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACORDO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRAZO INICIAL. VENCIMENTO. ÚLTIMA PRESTAÇÃO PACTUADA. NEGATIVA. PRESTAÇÃO. JURISDICIONAL. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

[...]

3. A jurisprudência do STJ converge em relação ao entendimento de que o vencimento antecipado da dívida não altera o termo inicial do prazo prescricional, que deve ser contado a partir do vencimento da última prestação pactuada. Precedentes.

4. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido, e na parte conhecida, provido.

(AREsp n. 1.919.627/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 5/3/2026.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL MÚTUO BANCÁRIO. RELAÇÃO CONSUMERISTA. VERIFICAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 283/STF. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. FOMENTO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INEXISTÊNCIA. ARESTO IMPUGNADO CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA N. 83/STJ. VENCIMENTO ANTECIPADO DO DÉBITO. PRETENSÃO DE COBRANÇA. ACTIO NATA. VENCIMENTO ORIGINAL DA ÚLTIMA PARCELA. ABUSO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. CONFORMIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO AO ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA N. 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. DECISÃO MANTIDA.

[...]

5. Conforme o entendimento desta Corte Superior, "o vencimento antecipado da dívida não enseja a alteração do termo inicial do prazo de prescrição, que é contado da data do vencimento da última parcela" (AgInt no REsp n. 1.408.664/PR, relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 19/4/2018, DJe de 30/4/2018).

5.1. A Corte local apurou a prescrição da pretensão de cobrança do banco, ora recorrido, com base na cédula de crédito rural, a partir do vencimento original da última parcela, ainda que existente a cláusula de

vencimento antecipado do débito no caso de inadimplemento do mutuário, o que não diverge de tal orientação.

Caso de aplicação da Súmula n. 83/STJ.

6. Divergência jurisprudencial não comprovada, ante a incidência das Súmulas n. 282, 283 e 356 do STF e 83 do STJ. 7. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 2.159.296/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 28/2/2025.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. INADIMPLEMENTO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DE VENCIMENTO DA ÚLTIMA PRESTAÇÃO. TRATO SUCESSIVO. DESCARACTERIZAÇÃO. OBRIGAÇÃO ÚNICA DESDOBRADA EM PARCELAS.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n°s 2 e 3/STJ).

2. Por se tratar de obrigação única (pagamento do valor emprestado), que somente se desdobrou em prestações repetidas para facilitar o adimplemento do devedor, o termo inicial do prazo prescricional também é um só: o dia em que se tornou exigível o cumprimento integral da obrigação, isto é, o dia de pagamento da última parcela (princípio da actio nata - art. 189 do CC). Descaracterização da prescrição de trato sucessivo.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.730.186/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/10/2018, DJe de 17/10/2018.)

Incide, pois, o óbice da Súmula 83/STJ.

IV - Divergência jurisprudencial

A inadmissão do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, *a*, da Constituição Federal, em razão da incidência de enunciado sumular, prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial se o dissídio alegado diz respeito ao mesmo dispositivo legal ou tese jurídica, o que ocorreu na hipótese.

Nesse sentido:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. PERCENTUAL ELEVADO. LIMITAÇÃO. CONTRATO NÃOJUNTADO AOS AUTOS. TAXA MÉDIA DE MERCADO. APLICAÇÃO. PECULIARIDADES ANALISADAS. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULAS N°S 5 E 7/STJ.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça cristalizada na Súmula nº 530/STJ pacificou que, na ausência de comprovação da taxa de juros contratada - seja por falta de pactuação expressa ou de juntada do contrato aos autos -, deve ser aplicada a taxa média de mercado divulgada pelo Bacen para operações da mesma natureza, salvo se a taxa cobrada for mais favorável ao devedor. Precedentes.

2. Na hipótese, o tribunal de origem verificou que a instituição financeira nada trouxe aos autos para justificar a cobrança de taxas demasiadamente superiores à média de mercado, gerando uma desvantagem excessiva ao consumidor.

3. Rever a conclusão acerca da abusividade no caso concreto é providência que esbarra nas Súmulas nºs 5 e 7/STJ .

4. A inadmissão do recurso especial interposto com base no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal em virtude da incidência de óbices sumulares prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial quanto ao mesmo dispositivo legal ou tese jurídica.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial. (AREsp n. 2.755.988/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 21/8/2025.)

V - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.816.058 / RN
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0449515-6

Número de Origem:

09093250820228205001 9093250820228205001

Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CHAVES SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA

OUTRO : T M CHAVES TEIXEIRA ME
NOME

AGRAVANTE : JAIME TEIXEIRA DE CARVALHO

AGRAVANTE : TASIA MARIA CHAVES TEIXEIRA

AGRAVANTE : RILDER CHAVES TEIXEIRA

AGRAVANTE : JULIANA NOBREGA MORAIS TEIXEIRA

ADVOGADO : JOÃO VICTOR DE HOLLANDA DIÓGENES - RN007538

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : WILSON SALES BELCHIOR - RN000768A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026